



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.696 - MG (2019/0185018-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WILIS LEONEL BERNARDO (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - MG000864D
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. O Recurso Ordinário em *habeas corpus* destina-se à fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a negativa de autoria.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de mero relato das circunstâncias fáticas que envolveram o fato criminoso, bem como de afirmações genéricas sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, e a quantidade de drogas apreendida não se mostra determinante para o afastamento do recorrente do convívio social. Precedentes.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.696 - MG (2019/0185018-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WILIS LEONEL BERNARDO (PRESO)

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO - MG000864D**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WILIS LEONEL BERNARDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.19.043336-7/000, assim ementado (e-STJ fl. 52):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe.

V.V. A prisão preventiva, decretada de ofício pelo magistrado na fase inquisitorial, consubstancia patente afronta ao texto do art. 311, do CPP, quando procedida sem prévia manifestação da Autoridade Policial ou do Representante do Ministério Público.

O recorrente, preso em flagrante em 22 de março de 2019, e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 30/33), foi denunciado pela suposta infringência ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 10 (dez) pedras de crack e 1 (uma) bucha de maconha (denúncia às e-STJ fls. 20/21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 52/61). Esta é a decisão impugnada.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 70/76), a Defensoria Pública nega a autoria do delito, afirmando que o recorrente trabalha na "roça", a quantia localizada provinha do seu trabalho e a droga era para consumo próprio.

Suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (genérica, baseada na gravidade abstrata do delito), sem indicar qualquer elemento concreto que justificasse a necessidade da medida extrema. Aduz que além de não haver indício de mercancia, a quantidade de substância entorpecente apreendida se enquadra na posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas; e por isso há grande possibilidade de desclassificação do delito.

Afirma haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com emprego e residência fixos, e a quantidade de droga apreendida não é suficiente para, por si só, justificar a necessidade da prisão cautelar.

Pondera acerca da desproporcionalidade da medida extrema, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, o paciente fará jus a regime prisional menos gravoso do que o regime fechado, ou, ainda, poderá obter a imposição de penas restritivas de direito (tráfico privilegiado).

Pugna, liminamente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O pleito urgente foi deferido (e-STJ fls.83/87).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 97/98), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 136/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.696 - MG (2019/0185018-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente, sendo-lhe imputado o suposto cometimento do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No que se refere à tese defensiva de necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência dos indícios mínimos de autoria, necessário observar que o *habeas corpus* e o recurso ordinário dele decorrente são ações constitucionais cujas finalidades são fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de rito célere e cognição sumária, exigindo prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, que só poderão ser dirimidas, com segurança, no bojo da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Superado o ponto, passo a análise sobre a fundamentação da prisão e a presença ou não dos requisitos do art. 312 do CPP.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte teor, no que interessa (e-STJ fls. 54/56):

Os documentos juntados aos autos informam que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 22 de março de 2019, sendo sua prisão convertida em preventiva e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (arquivo de ordem n.º 04).

Analizando o feito, verifica-se que o il. Magistrado a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do suspeito em preventiva, permitindo-lhe saber os reais motivos da custódia, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação concreta, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Analisando detidamente os autos, vislumbro a existência de fortes indícios de que o indiciado cometeu o delito de tráfico de drogas, cuja pena máxima em abstrato ultrapassa 04 anos de reclusão.

A materialidade do crime restou evidenciada pelos laudos de constatação, os quais atestam a apreensão de 10 (dez) pedras de crack e 01 (uma) bucha de maconha (ff.10/11)(...)

Diante do quadro probatório, sobretudo o depoimento das testemunhas, a apreensão de considerável quantia em dinheiro fracionadas em notas de pequeno valor, a variedade das drogas apreendidas e o modo de acondicionamento - fracionadas em pequenas porções, aliado à notícia que o autuado estava traficando drogas no dia anterior, vislumbro, neste juízo prévio, que a intenção do autuado era a traficância, sendo, com isso, necessário seu encarceramento cautelar como garantia ordem pública.

A segregação cautelar do autuado não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e justifica-se, obviamente, pela periculosidade do autor de crime hediondo, sobretudo In casu, já que a periculosidade concreta da conduta restou evidente, ante o potencial lesivo da droga apreendida - crack.

Portanto, é razoável crer que a manutenção da ordem pública é motivo suficiente a justificar a medida cautelar, estando presentes, desta forma, os requisitos do art. 312 do CPP. (...)" (documento de ordem nº05, tis. 01/04).

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes dos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Narra a Denúncia que, no dia 22 de março de 2019, por volta da 10h30min, na Rua Doutor Moacir Rezende, bairro Centro, no município de São Bento Abade/MG, o denunciado, consciente e voluntariamente, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 10 (dez) pedras de crack e 01 (uma) bucha de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, (documento de ordem nº02, fls. 01/02)

Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos e notaram que o acusado, ao vê-los, escondeu sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carteira dentro da cueca e tentou se esquivar da viatura.

Desta forma, procedeu-se à abordagem do paciente e, no interior de sua carteira, foi localizada a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em notas de pequeno valor, bem como o material ilícito supracitado, embalado para a comercialização.

Inquirido na Delegacia, o conduzido negou o delito em apreço, tendo declarado que as substâncias entorpecentes se destinavam ao seu uso. (documento de ordem 04, fl. 07).

De relevo pontuar, que a via eleita não se presta à análise das teses de negativa de autoria ou de desproporcionalidade da prisão, especialmente diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus, e que deverão ser discutidos no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que a concessão da liberdade ao paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

De mais a mais, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza e quantidade da substância entorpecente encontrada, além das circunstâncias em que foram apreendidas, justificadores da manutenção da segregação cautelar do autuado para a garantia da ordem pública.

Neste contexto, entendo que a custódia provisória do suposto autor mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

In casu, convém reiterar as razões já aduzidas na decisão proferida em 27/6/2019, pela qual deferi a liminar requerida no presente recurso (e-STJ fls. 85/87):

*No caso, **reputo** configurados indícios de ilegalidade, aptos a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal.*

É consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No particular, nesse juízo perfunctório de análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 30/33), preservada pelo Tribunal impetrado (e-STJ fls. 52/61), não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade.

*A descrição, pelo Juízo processante, da adequação típica da suposta conduta do paciente, sem qualquer vinculação concreta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não tem condão de motivar a cautela provisória. Ademais, a quantidade de substância entorpecente apreendida **não é expressiva o bastante para, por si só, justificar a necessidade da medida extrema**, mormente porque o paciente é **primário** (certidão de antecedentes criminais às e-STJ fl. 9).*

A propósito, o Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação [...] (HC n 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015).

A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a prisão preventiva pela medida cautelar insculpida no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

O prazo e as condições do comparecimento periódico em juízo deverão ser fixados pelo Magistrado de primeiro grau.

*Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que WILIS LEONEL BERNARDO aguarde em liberdade o julgamento final do presente habeas corpus, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em que pese a menção sobre a materialidade e os indícios de autoria, ou mesmo os relatos acerca das circunstâncias do caso concreto pelas decisões precedentes, nota-se que a segregação cautelar do recorrente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.

Além disso, como visto, referindo-se o caso à apreensão de reduzida quantidade de droga - 10 pedras de *crack* e 1 (uma) bucha de maconha - e ausente qualquer demonstração de real periculosidade do agente, o qual revelou ser detentor de condições subjetivas favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, tal conjuntura acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas. Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. PACIENTE PRIMÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À CORRÉ. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida extrema foi mantida pelo tribunal estadual sem a demonstração da efetiva necessidade, com base apenas na gravidade abstrata do crime. Com efeito, a apreensão de 14 porções de crack, 6 porções de maconha e um celular, que seria produto de furto, não justifica a restrição total da liberdade da acusada, com base nas hipóteses do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. N espécie, a corré MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS foi presa nas mesmas circunstâncias fáticas, não havendo qualquer informação de caráter pessoal que impeça a extensão do benefício concedido à paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares, com extensão à corré.

(HC 481.041/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE EXACERBADA DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade da droga apreendida - 6 pedras de crack, pesando 1,21g, e 1 porção de maconha, pesando 0,72g - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.

(HC 482.668/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Inidôneos são os fundamentos de prisão por tráfico sem especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a não expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 1,6 grama de maconha, 3,9 gramas de cocaína e 67 gramas de crack.

2. Recurso em habeas corpus provido, para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menores gravosas, quais sejam, apresentação a cada 2 (dois) meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, e de contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos.

(RHC 101.391/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 26/11/2018)

Nesse contexto, vale lembrar, ainda, que *A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, ratificando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0185018-6

RHC 114.696 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0017857192019 00178571920198130693 04333674920198130000 10000190433367000
10000190433367001 2019000514290

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILIS LEONEL BERNARDO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO -
MG000864D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.